



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.920-A, DE 2021** **(Do Sr. Fred Costa)**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, para dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do de nº 3279/21, apensado (relator: DEP. PAULO BENGTSÓN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3279/21

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

(\* ) Atualizado em 23/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1).

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. **Fred Costa**)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, para dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, com o objetivo de dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos.

Art. 2º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45-A Os inseticidas e raticidas que oferecem risco de causar o envenenamento intencional de cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados mediante a apresentação de documentos válidos que permitam a comprovação da identidade e da residência do usuário desses produtos.

Parágrafo único. Na ocorrência de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos com o uso de inseticidas e raticidas de que trata esta Lei, o vendedor que os tiver comercializado sem exigir os documentos comprobatórios previstos no **caput** deste artigo estará igualmente sujeito à pena prevista no § 1º-A, do art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214089965400>



Os animais domésticos de companhia, sobretudo cães e gatos, são criados e mantidos por tutores com muito carinho e cuidados, tornando-se praticamente membros das famílias, as quais se apegam e sentem verdadeiro amor por esses seres que vivem na estreita companhia humana há milênios.

Importante ressaltar que cães e gatos domésticos são capazes de exercer papel fundamental na preservação da saúde mental de cidadãos de diversas idades, especialmente crianças com necessidades especiais, idosos, jovens e adultos solitários, que muitas vezes têm em seu pet a única companhia durante longas horas do dia. Sendo responsáveis pela alimentação, abrigo e cuidados veterinários, sentem-se úteis e amados pelos seus queridos mascotes.

Nesse sentido, o envenenamento intencional de animais de companhia, que os leva cruelmente à morte após intensa agonia e dor, é um crime capaz de causar traumas e intenso sofrimento aos tutores desses animais, e precisa ser coagido de todas as formas possíveis, pelo bem de nossa sociedade.

Por isso, com o objetivo de dificultar e inibir a ação criminosa de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos por meio do uso de inseticidas e raticidas de uso domissanitário, apresentamos a presente proposição que visa a obrigar a comprovação de identidade e de moradia no momento da venda desses produtos aos seus usuários.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

DEPUTADO FRED COSTA

2021-6501



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214089965400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI**  
**DO REGISTRO DOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS**

.....

Art. 45. A venda dos raticidas e sua entrega ao consumo ficarão restritas, exclusivamente, aos produtos classificados como de baixa e média toxicidade, sendo privativo das empresas especializadas ou de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta o fornecimento e controle da aplicação dos classificados como de alta toxicidade.

**TÍTULO VII**  
**DO REGISTRO DOS PRODUTOS DIETÉTICOS**

Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-lei número 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinem:

- I - a suprir necessidades dietéticas especiais;
  - II - a suplementar e enriquecer a alimentação habitual com vitaminas, aminoácidos, minerais e outros elementos;
  - III - a iludir as sensações de fome, de apetite e de paladar, substituindo os alimentos habituais nas dietas de restrição.
- .....
- .....

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**PROJETO DE LEI N.º 3.279, DE 2021**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Determina a criação de cadastro de compradores de raticidas e demais venenos autorizados pela ANVISA e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1920/2021.



**PROJETO DE LEI N° DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

Determina a criação de cadastro de compradores de raticidas e demais venenos autorizados pela ANVISA e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam raticidas e demais venenos de uso autorizado pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) ficam obrigados a manter um cadastro que permita a identificação exata dos compradores.

§1º - O cadastro deve ser mantido pelo estabelecimento pelo período de 1 ano a partir da data da compra.

§2º - O registro do comprador deve conter as seguintes informações: nome completo, RG, CPF e endereço.

§3º - A determinação prevista no “caput” deste artigo se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.





Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública dos Estados membros.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O comércio de produtos que possam causar envenenamento no ser humano ou mesmo em animais domésticos, deve ser duramente regulado, para que possa identificar seu comprador.

Caso haja a infelicidade de algum acidente ou mesmo envenenamento de animais dolosamente poderá ser identificado o autor deste crime.

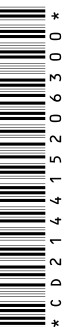
Embora os venenos tenham sido popularmente usados como método de execução, eles também são usados no controle de pragas e de ervas daninhas nas plantas, em materiais de limpeza e de manutenção, na preservação de materiais de construção e de alimentos.

Como vemos, se faz necessário a regulação destes raticidas e demais venenos comercializados regularmente no comércio.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de setembro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2021

Altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, para dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado PAULO BENGTON

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fred Costa, propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a venda de inseticidas e raticidas que possam ser utilizados para envenenar intencionalmente cães e gatos esteja condicionada à apresentação, pelo consumidor, de documento de identidade e comprovante de residência. O autor entende que a medida dificultará os atos criminosos de envenenamento de cães e gatos.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3279/2021, que “determina a criação de cadastro de compradores de raticidas e demais venenos autorizados pela ANVISA e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213701474500>

Envenenar cães e gatos, com o intuito de matá-los, é um ato cruel e, nos termos da legislação pátria, considerado, com justiça, um ato criminoso, que precisa ser coibido de todas as formas possíveis.

Note-se que, no nosso arcabouço legal, nada menos que a Constituição Federal proíbe qualquer prática que submeta os animais a crueldade. Em consonância com a Carta Magna, a Lei dos Crimes Ambientais tipifica como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. E mais, a mesma Lei considera agravante da pena, quando não constitui ou qualifica o crime, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais.

No caso em questão, como observa o ilustre autor com absoluta propriedade, além da crueldade cometida contra o animal, há o agravante do sofrimento causado aos tutores dos animais, sofrimento que muitas vezes pode causar profundos danos à saúde da pessoa privada do convívio com seu cão ou gato.

A intenção manifesta da proposição em comento é coibir o odioso crime de matar cães e gatos por envenenamento, intenção que merece nosso incondicional apoio. Receio, entretanto, que o procedimento proposto para isso não seja nem adequado nem eficaz. O simples fato de se exigir dos compradores de inseticidas e raticidas comprovação de identidade e de residência não vai permitir que se possa identificar e, portanto, coibir os atos de envenenamento. Além de penalizar a grande maioria das pessoas que compram esses produtos para atender à necessidade de controlar insetos e ratos, a medida não vai produzir o resultado esperado. O mesmo pode ser dito do PL 3279/2021.

Em face do exposto, pedindo vênua aos ilustres proponentes, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.920, de 2021 e nº 3.279, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado PAULO BENGTON

Relator

2021-19682



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213701474500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.920/2021, e do PL 3279/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Evair Vieira de Melo, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Jose Mario Schreiner e Zé Silva, votaram não: Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Joenia Wapichana e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213949289700>

